RECURSO ESPECIAL Nº 906.861 - SP (2006/0264347-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARTINELLI AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU APELAÇÃO. DECISÃO REFERENDADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Na linha de precedentes deste Tribunal, a competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada (REsp 401.366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.2.2003; EREsp 332.655/MA, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005).

2. Por outro lado, quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 557, *caput*, do CPC, mostra-se possível que o relator negue seguimento a embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão proferido pelo órgão colegiado (AgRg nos EDcl nos EREsp 195.848/MG, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.10.2007).

3. Contudo, na hipótese, a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração — porquanto ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC — foi confirmada em sede de agravo regimental, tendo, inclusive, o órgão colegiado, por maioria, aderido aos mesmos fundamentos que motivaram a negativa de seguimento dos embargos.

4. Assim, ainda que existente eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC, mostrou-se superada com o pronunciamento do órgão colegiado.

Nesse sentido: REsp 753.805/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.6.2007.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 906.861 - SP (2006/0264347-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARTINELLI AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

> *"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*
> *1. O Poder Público carece de interesse de agir para cobrança de créditos de pequeno valor, porquanto os custos processuais fulminam a utilidade da tutela executiva.*
> *2. A suspensão do processo ou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, condiciona a prestação jurisdicional a evento futuro e incerto (atingimento do valor mínimo), penalizando o devedor por tempo indeterminado e contribuindo para o atraso da solução definitiva da controvérsia.*
> *3. Precedentes do C. STJ, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal.*
> *4. Apelação a que se nega provimento."*
> (fl. 83)

Opostos embargos de declaração, tiveram seguimento negado por decisão monocrática do relator, posteriormente confirmada em sede de agravo regimental.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 557 do CPC, alegando, em síntese, que era inviável a aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo referido, por dois motivos:

> *"Em primeiro lugar, a negativa de seguimento aos embargos declaratórios opostos tornou inviável a via do recurso especial/extraordinário a ser manejado pela recorrente para fins de modificação do acórdão que extinguiu o feito executivo.*
> (...)
> *Em segundo lugar, o artigo 557 do CPC foi aplicado ao caso em exame sob a alegação de que o recurso de embargos declaratórios seria manifestamente improcedente. Ocorre que não há que se falar em manifesta improcedência dos embargos de declaração, pois claro está que o acórdão embargado não analisou a aplicação ao caso de uma série de dispositivos tais como o art. 20 da Medida Provisória 1.973-63, de 29 de junho de 2000 e reedições*

posteriores, convertida na [Lei] *10.522, de 19/07/2002 e artigo 1º da Lei 9.469/97, indispensáveis à solução da demanda em questão."*
(fls. 126/127)
Não foram oferecidas contra-razões.
Admitido o recurso, subiram os autos.
É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

A pretensão recursal não merece acolhida.

Na linha de precedentes deste Tribunal, a competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada (REsp 401.366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.2.2003; EREsp 332.655/MA, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005).

Por outro lado, quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 557, *caput*, do CPC, mostra-se possível que o relator negue seguimento a embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão proferido pelo órgão colegiado (AgRg nos EDcl nos EREsp 195.848/MG, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.10.2007).

Contudo, na hipótese, a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração — porquanto ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC — foi confirmada em sede de agravo regimental, tendo, inclusive, o órgão colegiado, por maioria, aderido aos mesmos fundamentos que motivaram a negativa de seguimento dos embargos.

Assim, ainda que existente eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC, mostrou-se superada com o pronunciamento do órgão colegiado.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO* PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. *MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.*
>
> *1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: 'O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto' (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).*
>
> *2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para*

admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.
3. In casu*, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.*
4. Desta sorte, incide a regra mater *derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que 'não há nulidade sem prejuízo' (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).*
5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido."
(REsp 753.805/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.6.2007)

Diante do exposto, deve ser desprovido o recurso especial.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0264347-3 **REsp 906861 / SP**

Números Origem: 200403990282299 9707126310

PAUTA: 13/11/2007 JULGADO: 13/11/2007

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ EDUARDO DE SANTANA

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARTINELLI AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de novembro de 2007

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária